

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009/2022

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 169/2022). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 184/2022. TC/017037/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI - EXERCÍCIO 2020. Responsável: Maurício Martins Costa e Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Rio Grande do Piauí, exercício 2020 – Sr. Maurício Martins Costa e Silva**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 185/2022. TC/022102/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANISIO DE ABREU – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 18, fls. 01) e Gustavo Castro Braz Landim (OAB/PI nº 21.065) (substabelecimento à peça 34, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Gustavo Castro Braz Landim (OAB/PI nº 21.065),

que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de Anísio de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual.**Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 186/2022. TC/022167/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI.- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. Responsável:** Júlio César Barbosa Franco (Prefeito Municipal). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração - peça 41, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desconformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual.**Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº 187/2022. TC/022271/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTANA DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Maria José de Sousa Moura (Prefeita). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.Inicialmente cabe ressaltar que a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou quanto ao impedimento no processo em análise do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a aprovação com ressalvas as contas de governo do município de Santana do Piauí**, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32,§1º da Constituição Estadual.Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela expedição de **recomendações** ao atual prefeito (a) para que empreenda esforços para cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).**Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha



Câmara (que vota neste processo em razão de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 189/2022. TC/022546/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO/TERESINA - SDU CENTRO-NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Weldon Alves Bandeira da Silva (Superintendente – no período de 01/01/2019 a 23/09/2019) e Carlos Augusto Daniel Junior (Superintendente – no período de 24/09/2019 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 24, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU-CENTRO/NORTE. Responsável:** Weldon Alves Bandeira da Silva (Superintendente – no período de 01/01/2019 a 23/09/2019). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pelo julgamento de julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Centro/Norte, exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor Weldon Alves Bandeira da Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela expedição de recomendações ao(à) atual gestor(a) da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Centro/Norte para que: 1) Atualize as informações sobre o gestor/ordenador de despesa da SDU Centro/Norte nos Sistemas deste Tribunal sempre que houver mudança na gestão da pasta; 2) Proceda ao cadastramento de adesões a Sistemas de Registro de Preços e Inexigibilidade de Licitação, contratos, aditamentos e suas publicações, finalização dos procedimentos licitatórios nos Sistemas eletrônicos pertinentes deste Tribunal e o faça dentro dos prazos legais determinados pela IN nº 06/2017; 3) Cumpra o que determina a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e designe mediante ato administrativo específico, servidor habilitado para fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pela SDU Centro-Norte; 4) Realize um planejamento quanto às reais necessidades do órgão que administra a fim de evitar prejuízo econômico e financeiro. **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU-CENTRO/NORTE. Responsável:** Carlos Augusto Daniel Junior (Superintendente – no período de 24/09/2019 a 31/12/2019). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração- peça 24, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pelo julgamento de julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Centro/Norte, exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor Carlos Augusto Daniel Junior. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), pela expedição de recomendações ao(à) atual gestor(a) da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Centro/Norte para que: 1) Atualize as informações sobre o gestor/ordenador de despesa da SDU Centro/Norte nos Sistemas deste Tribunal sempre que houver mudança na gestão da pasta; 2) Proceda ao cadastramento de adesões a Sistemas de Registro de Preços e Inexigibilidade de Licitação, contratos, aditamentos e suas publicações, finalização dos procedimentos licitatórios nos Sistemas eletrônicos pertinentes deste Tribunal e o faça dentro dos prazos legais determinados pela IN nº 06/2017; 3) Cumpra o que determina a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e designe mediante ato administrativo específico, servidor habilitado para fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pela SDU Centro-Norte; 4) Realize um planejamento quanto às reais necessidades do órgão que administra a

fim de evitar prejuízo econômico e financeiro. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 190/2022. TC/001836/2021 - PENSÃO POR MORTE. Interessada:** Augusta Maria da Silva, CPF nº 305.810.363-87, por si, na condição de cônjuge do Sr. Antônio Pereira da Silva, CPF nº 054.281.143-04, Matrícula nº 043977-X, servidor inativo do Departamento de Estadas de Rodagem - DER, no cargo Vigia, cujo óbito ocorreu em 19.08.2020. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), a folha de Reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pelo julgamento de **legalidade** da Portaria nº 2022/2020 (peça 01.121) que concedeu à Sra. Augusta Maria da Silva, Pensão Vitalícia na condição de cônjuge sobrevivente do Sr. Antônio Pereira da Silva, no valor de R\$ 998,75, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/88, art. 57, §7º, da CF/89, art. 121 e seguintes, da LC 13/94, art. 42, §1º, do ADCT, da CE/89, da Lei nº 10.887/04, art. 1º do DE nº 16.450/16 e art. 52 §1º, §2º, da EC nº 54/2019, autorizando o seu registro. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 191/2022. TC/003715/2021 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Denúncia com pedido liminar em desfavor da Prefeitura Municipal de Picos - PI, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2021, o qual objetivava a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias e órgãos ligados à Administração Municipal, no valor estimado de R\$ 2.954.827,83. **Denunciante:** Empresa Norte Alimentos Ltda (Representante: Sérgio Henrique Linhares Menezes) **Denunciado:** Gil Marques de Medeiros (Prefeito Municipal) **Advogado:** Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) (sem procuração nos autos, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente cabe ressaltar que o Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, informou quanto ao impedimento no processo em análise do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando o parecer ministerial e a informação da DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: a) pela **procedência parcial da presente denúncia**, diante do cancelamento do Pregão Presencial nº 005/2021 (Procedimento Administrativo 265/2021) e levando em conta que não houve contrato e nem despesas para o Município decorrente dele; b) pelo **arquivamento do presente Processo.** **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 192/2022. TC/000238/2020 - INSPEÇÃO NA P. M. DE VARZEA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Tratam os autos de processo de Inspeção

instaurado por esta Corte de Contas para apuração de supostas irregularidades detectadas no procedimento licitatório Carta Convite nº. 002/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício financeiro 2020, especificamente à suposta restrição à participação e à competitividade no processamento da supracitada licitação. **Responsáveis:** Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita Municipal) e Kaline Danielle Chaves Moura (Presidente da CPL). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 10), Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma: 1 - pela procedência da inspeção, sem aplicação de multa; 2 – pela expedição de Recomendação ao atual gestor para que nos próximos certames determine a comissão de licitação que observe o princípio da competitividade, por força do art. 3º da Lei 8.666/93. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 200/2022. TC/006873/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/021830/2017 – Representação com pedido cautelar *inaudita altera pars* contra a P. M. de Altos. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração à peça 09, fls. 05, pela representada). **TC/020122/2017** - Representação contra a P. M. de Altos. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Gerson Ferreira dos Santos (Gestor do Fundo de Previdência) - Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 e outros (procurações à peça 11, fls. 02, pela prefeita e peça 13, fls. 04, pelo Gestor do Fundo de Previdência). **Responsável:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração – peça 58, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: a) Emissão de parecer prévio recomendando **Reprovação às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altos**, referente ao exercício de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; c) Quanto ao **IDEB**, expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); d) Quanto ao **IEGM**, expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a atual gestão empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município



em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; e) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **REPRESENTAÇÃO: TC/021830/2017 (apensada ao TC/006873/2018).** **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos, em virtude da não apresentação a este Tribunal de todos os documentos que compõem a prestação de contas do Fundo de Previdência, relativos ao exercício de 2017. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas OAB/PI nº 5.563 e outros (procuração à peça 09, fls. 05, pela representada). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 62), do Processo **TC/006873/2018**, considerando os autos da Representação **TC/021830/2017 – apensada ao TC/006873/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), pela **procedência da presente Representação, com a aplicação da multa de 1500 UFRs** prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **REPRESENTAÇÃO: TC/020122/2017 (apensada ao TC/006873/2018).** **Objeto:** Representação apresentada pelo MPC, em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS – DFAM, efetuada por meio do memorando nº 312/2017 – DFAM. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado(s):** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Gerson Ferreira dos Santos (Gestor do Fundo de Previdência) - **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procurações à peça 11, fls. 02, pela prefeita e peça 13, fls. 04, pelo Gestor do Fundo de Previdência). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 49), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 63), do Processo **TC/006873/2018**, considerando os autos da Representação **TC/020122/2017 – apensada ao TC/006873/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), pela **procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor Representado** prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não votou no processo por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 201/2022. TC/008215/2021. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIRIPIRI/PI - EXERCÍCIO**

FINANCEIRO DE 2021. Objeto: DENÚNCIA com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada por Luiz Menandro Amorim Brito (Vereador do Município de Piriipiri/PI) e outros, em face do Município de Piriipiri, representado pela Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, prefeita municipal, do Instituto de Previdência do Município (IPMPI), representado pelo Sr. Gerardo Alves de Brito Júnior, diretor do IPMPI, e da empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME (CNPJ nº 20.130.105/0001-72), considerando possíveis irregularidades no Contrato Nº 24/2021, processo de Inexigibilidade nº 01/2021, que tem, como objeto, o serviço técnico especializado de assessoria e consultoria à gestão previdenciária do fundo Municipal bem como também a realização de compensação previdenciária – COMPREV. **Denunciante:** Luiz Menandro Amorim Brito (Vereador) e outros. **Denunciados:** Município de Piriipiri/PI, Instituto de Previdência do Município de Piriipiri – IPMPI e a empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME (CONSULPREV) - CNPJ nº 20.130.105/0001-72. **Responsáveis:** Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal), Gerardo Alves de Brito Júnior (Diretor do IPMPI) e Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho (Representante da empresa CONSULPREV). **Advogado(s):** Nádyá Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) (sem procuração, pela empresa); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procurações - peça 25, fls. 01, pela prefeita; peça 30, fls. 01, pelo diretor; peça 70, fls. 01, pela empresa). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática Nº 144/2021 – GDC (peça 09), a Decisão Plenária Nº 387/21 (peça 11), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Divisão de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 54 e 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 77), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), pela **Procedência parcial da denúncia** e aplicação de **multa de 1.500 UFR/PI** ao Sr. Gerardo Alves de Brito Júnior (Diretor do IPMPI) nos termos do art. 206, II, da Resolução nº TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011 – Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, tendo em vista a necessidade de modulação dos efeitos da decisão e, assim, reduzir os impactos desta, diante da situação fática do presente caso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), da seguinte forma: 1.1) **Não devolução** do total pago (R\$ 48.750,00), relativo aos serviços de compensação previdenciária entre os regimes, mediante cláusula de sucesso de forma progressiva, Cláusula Terceira - 3.1, II do Contrato nº 24/2021, por entender que os serviços foram devidamente prestados e Instituto de Previdência do Município de Piriipiri não deve se locupletar indevidamente dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito. 1.2) **Não devolução** do montante de R\$ 39.000,00 pago à CONSULPREV LTDA-ME após a concessão da Decisão Monocrática nº 144/2021, por considerar que os serviços foram devidamente prestados e o Instituto de Previdência do Município de Piriipiri não deve se locupletar dos serviços prestados sem o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito. 1.3) **Revogação** da Medida Cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 144/2021- GDC; 1.4) Determinação da celebração de novo aditivo com a CONSULPREV para adequação das Cláusula Terceira - 3.1, II, do Contrato nº 24/2021, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis**, sob pena de multa prevista no art. 206, IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), considerando que a referida cláusula da forma estabelecida não se reveste da legalidade necessária e, inclusive, descumpra as determinações da Instrução Normativa TCE nº 06/2018, art. 1º, parágrafo único, que vedada o serviço de recuperação de crédito entre regimes previdenciários com base em percentual incidente sobre o valor efetivamente recuperado. 1.5) Recomendação da implantação de um plano de capacitação dos servidores do Instituto de Previdência para evitar a contratação de serviços de terceiros para a execução de atividades a serem desenvolvidas normalmente no âmbito das atribuições do Instituto. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição



ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 202/2022. TC/016798/2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE TERESINA- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** José Venâncio Cardoso Neto (Secretário no período: 01/01/2020 a 05/04/2020) e Raul Lívio Monteiro Ferraz (Secretário no período: 06/04/2020 a 31/12/2020). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração – por José Venâncio Cardoso Neto – Secretário; com procuração à peça 17, fls 01 – por Raul Lívio Monteiro Ferraz - Secretário) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (sem procuração – por José Venâncio Cardoso Neto – Secretário). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE TERESINA – SECRETARIA. Responsável:** José Venâncio Cardoso Neto (Secretário - De: 01/01/2020 a 05/04/2020). **Advogado:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. José Venâncio Cardoso Neto (Secretário) - período: 01/01 a 05/04/2020**, na gestão da **Secretaria do Desenvolvimento Econômico de Teresina**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela aplicação de **multa de 300 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I da legislação citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela Recomendação, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, para que o atual Gestor para proceda, nos seguintes termos: 1) Que a SEMDEC atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal; 2) Que a SEMDEC exija, em contratos de prestação de serviços de publicidade, que seja juntado ao processo de pagamento comprovantes das veiculações dos serviços de publicidade e elementos capazes de comprovar que a autoria da criação das peças publicitárias pertença à agência contratada, devendo os documentos estarem devidamente assinados pelos responsáveis, os quais deverão estar relacionados no documento de qualificação técnica ao qual se refere o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93; 3) Que a SEMDEC observe a Lei nº 12.232/2010, que trata sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, bem como o Edital e o Instrumento Contratual, atendendo-se à vedação de subcontratação de outras agências de publicidade para execução dos serviços; 4) Que a SEMDEC exija que a subcontratação de serviços de terceiros pelas agências de publicidade contratadas se dê mediante pesquisa de preços pertencentes ao ramo do objeto ou consulta a sistema de registro de preços, a fim de aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto nos arts. 43, inciso IV, e 15, inciso V, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE TERESINA – SECRETARIA. Responsável:** Raul Lívio Monteiro Ferraz (Secretário - De: 06/04/2020 à 31/12/2020). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 17, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. Raul Lívio Monteiro Ferraz**

(Secretário) - período: 06/04 a 31/12/2020, na gestão da **Secretaria do Desenvolvimento Econômico de Teresina**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela aplicação de **multa de 300 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I da legislação citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela Recomendação, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, para que o atual Gestor para proceda, nos seguintes termos: 1) Que a SEMDEC atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal; 2) Que a SEMDEC exija, em contratos de prestação de serviços de publicidade, que seja juntado ao processo de pagamento comprovantes das veiculações dos serviços de publicidade e elementos capazes de comprovar que a autoria da criação das peças publicitárias pertença à agência contratada, devendo os documentos estarem devidamente assinados pelos responsáveis, os quais deverão estar relacionados no documento de qualificação técnica ao qual se refere o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93; 3) Que a SEMDEC observe a Lei nº 12.232/2010, que trata sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, bem como o Edital e o Instrumento Contratual, atendendo-se à vedação de subcontratação de outras agências de publicidade para execução dos serviços; 4) Que a SEMDEC exija que a subcontratação de serviços de terceiros pelas agências de publicidade contratadas se dê mediante pesquisa de preços pertencentes ao ramo do objeto ou consulta a sistema de registro de preços, a fim de aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto nos arts. 43, inciso IV, e 15, inciso V, § 1º, da Lei nº 8.666/93.**Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 206/2022. TC/013721/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: José Walmir de Lima (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 53, fls. 01); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Retornam** os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001 de 26 de janeiro de 2022, DECISÃO Nº 27/2022 (peça 50), assim transcrita: “Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Posteriormente o advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) levantou questão de ordem para preliminarmente solicitar que seja ofertado à defesa apresentar manifestação no processo em epígrafe, haja vista alegação da defesa, em sessão, que a citação do gestor não seria válida. Em seguida o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo considerou o processo relatado, solicitou que o mesmo fosse retirado de pauta e encaminhado ao seu gabinete para reanálise. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela retirada de pauta do presente processo e encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reanálise”. **Membros Presentes que votam no processo:** **Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva** – Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo em razão de impedimento), **Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Cabe informar ainda, que o presente processo constou da pauta da SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 09 DE MARÇO DE 2022, conforme DECISÃO Nº 147/2022 (peça 62), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo em razão da ausência por motivo justificado (gozo de férias) do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo retornará a pauta de julgamento após o retorno do Relator. **Nesta sessão (dia 30/03/2022)**, retornam os autos para **conclusão do julgamento**, ocasião em que o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu **voto** da seguinte forma: concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de Picos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. José Walmir de Lima - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Ato contínuo, passada a palavra ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva para colheita de seus votos, ambos acompanharam na íntegra o voto do Relator. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio de **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Picos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. José Walmir de Lima - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **DECISÃO Nº 207/2022. TC/022106/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Numas Pereira Porto (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (protocolo nº 002237/2022) e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 46), da seguinte forma: a) pela Emissão de Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Numas Pereira Porto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Comunicação** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 169/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim

Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 208/2022. TC/009308/2019 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS SUB JUDICE – PORTARIA Nº 377/2019, DE 26.02.2019. Interessado:** Francisco Stênio Ferreira Barbosa, CPF nº 239.979.823-68, Matrícula nº 0092681, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA, Classe ESPECIAL, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança do estado do Piauí, concedida com base no Art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Retornam os autos para continuação** do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042 de 01 de dezembro de 2021, DECISÃO Nº 899/2021 (peça 13), assim transcrita: “Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), por encaminhar os presentes autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) para que informe se o cálculo dos proventos, com base na última remuneração está correto ou se o cálculo deve ser feito com base na média das últimas contribuições do servidor”. **Membros Presentes que votam no processo:** **Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** - Presidente, **Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva** e o **Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Cabe informar ainda, que o presente processo constou da pauta da SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 09 DE MARÇO DE 2022, conforme DECISÃO Nº 148/2022 (peça 20), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo em razão da ausência por motivo justificado (gozo de férias) do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo retornará a pauta de julgamento após o retorno do Relator. **Nesta sessão (dia 30/03/2022)**, retornam os autos para **conclusão do julgamento**, ocasião em que o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferiu seu **voto** da seguinte forma: discordando do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgado Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais sub judice (Portaria n.º 377/2019), no valor de R\$ 7.705,59 (Sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais, ao Sr. Francisco Stênio Ferreira Barbosa, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos. Ato contínuo, passada a palavra à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva para colheita de seus votos, ambos acompanharam na íntegra o voto do Relator. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03 e 06), a Reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 07 e 16), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgado Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais sub judice (Portaria n.º 377/2019), no valor de R\$ 7.705,59 (Sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais, ao Sr. Francisco Stênio Ferreira Barbosa, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), **dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Francisco Stênio Ferreira Barbosa**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva,



Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 212/2022. TC/019489/2021. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada:** Suzana Maria da Costa Santos, CPF nº 623.890.333-34, RG nº 706.133-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, nível V, Matrícula nº 80-1, da Secretaria de Educação do município de Brasileira-PI. **Órgão de Origem:** Fundo Previdenciário de Brasileira. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI nº 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria nº 154/2021), no valor de R\$ 4.277,57 (Quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) mensais, à Sr.^a Suzana Maria da Costa Santos, já qualificada nos autos, em razão de não ter cumprido o requisito de tempo de contribuição mínimo para a aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), **dar ciência** do teor desta decisão à **Sra. Suzana Maria da Costa Santos**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por estar ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 214/2022. TC/007744/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE FRANCISCO SANTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Luís José de Barros (Prefeito) e outro. **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (procuração - peça 13, fls. 27). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Luís José de Barros (Prefeito). **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (procuração - peça 13, fls. 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luís José de Barros – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº. 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela **Aplicação de multa** de 1500 UFRs PI ao Sr. Luís José de Barros, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, **facultando-lhe** a redução da multa para 1000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 1000 UFRs PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela expedição de

Determinação ao Prefeito Municipal para que: 1. Promova contratação de serviços de transporte escolar observando o estabelecido pela legislação quanto ao tipo de veículo permitido, estado de conservação, idade, plano de manutenção, condutores habilitados na categoria correspondente, na forma prevista nos artigos 136 a 138 do CTB; 2. Promova o efetivo controle dos gastos com combustíveis; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela expedição de **Recomendação** ao gestor da Prefeitura para a implementação do sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, ou outro similar que permita melhor controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS, facilite o gerenciamento eletrônico do estoque, tornando o controle mais eficiente. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela **Notificação** ao controlador interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da CF/88 e do parágrafo único do art. 56 da IN n.º 09/2017 do TCE PI. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Siririá Raimundo da Silva (Presidente). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Francisco Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Siririá Raimundo da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **Aplicação de multa** de 750 UFRs PI ao Sr. Siririá Raimundo da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, **facultando-lhe** a redução da multa para 5000 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFRs PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela expedição de **Determinação** ao Prefeito Municipal para que: 1. Realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF, arts. 16 e 17); 2. Realize o correto planejamento para a efetivação do pagamento do 13º salário dos servidores de acordo com a legislação. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela expedição de **Recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da IN TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria n.º 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N.º 216/2022. TC/016545/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia interposta pelo Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo, Prefeito eleito de Colônia do Piauí para a gestão 2021-2024, em face da Sr.ª Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, Prefeita Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2020, noticiando irregularidades na transição governamental. **Denunciante:** Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo - Prefeito eleito quadriênio 2021-2024. **Denunciada:** Sr.ª Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá - Prefeita Municipal, exercício 2020. **Advogado:** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI n.º 6.761) e outro (procuração – peça 02, fls. 01, pelo denunciante). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI

DFAM (peça 20), a Decisão Monocrática n.º 007/2021 - DN (peça 23), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pelo **conhecimento** da presente denúncia, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e a **procedência parcial** da Denúncia. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pelo **ressarcimento** do valor de R\$ 65.926,47 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), relativos a despesas com juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, a ser atualizado na data do julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela **aplicação de multa** de 1.500 UFRs, com redução para 1.000 UFRs, caso a gestora comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo recolhimento ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado, ou seu parcelamento no mesmo prazo, conforme o disposto no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFRs. **Ausente**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 188/2022. TC/015480/2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Processos Apensado(s): TC/017191/2015 - Balanço Geral - Exercício Financeiro de 2014. TC/010856/2015 – Representação c/c Medida Cautelar referente às irregularidades na administração Municipal de Redenção do Gurgueia – Exercício 2014. Representação solicitando o Imediato bloqueio das contas bancárias do município de Redenção do Gurgueia. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa. Julgado. **Responsáveis: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal) e outro. **Advogado(s)**: Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outro (procuração - peça 19, fls. 07). **Relator**: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria**. **Ausente**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 193/2022. TC/006976/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do município de Pau D'Arco do Piauí por supostas irregularidades na contratação direta da Sra. Litamara dos Santos Miranda para a função de médica no respectivo município, sem a realização de concurso público ou teste seletivo. **Representante**: Ministério Público do Estado do Piauí- MPE/PI. **Representado**: Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito). **Relator**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta**



do presente processo por uma sessão em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **06/04/2022**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 194/2022. TC/019668/2019 REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE LUZILÂNDIA - EXERCÍCIOS FINANCEIRO DE 2016 E 2017. Objeto:** Trata-se de Representação, c/c pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Emma Flora Barbosa de Souza, do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, ambos gestores do Município de Luzilândia nos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, bem como em face do escritório de advocacia LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ de nº 21.586.054.0001-50, representado pelo sócio GUSTAVO OLIVEIRA LEITE, em razão de compensações previdenciárias supostamente realizadas de forma indevida, conforme informações da Fazenda Pública - Ofício nº 032/2019/SAFIS/DRFITS/RFB, referente ao período analisado (exercícios 2014, 2015, 2016 e parte de 2017). **Representante:** Ministério Público de Contas – TCE/PI. **Representado(s):** Emma Flora Barbosa de Souza (ex-Prefeita de Luzilândia, 2016), Ronaldo de Sousa Azevedo (ex-Prefeito de Luzilândia, 2017), Escritório de advocacia LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (representado pelo sócio Sr. Gustavo Oliveira Leite). **OBS:** foi citada para apresentar manifestação a Sra. Fernanda Pinto Marques (Prefeita de Luzilândia). **Advogado(s):** Gustavo de Oliveira Leite - OAB/PI nº 11.797 (em causa própria) e Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão** em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **06/04/2022**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 195/2022. TC/022503/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO GURGUÉIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Orison Magno Lira Fonseca (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão** em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **06/04/2022**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 196/2022. TC/022166/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOM INOCÊNCIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. Responsável:** Maria das Virgens Dias (Prefeita). **Advogado:** Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466 (procuração - peça 35, fls.01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão** em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **06/04/2022**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e



o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 197/2022. TC/009057/2021 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 010/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, na Rodovia Transcerrado, trecho: Entroncamento da Rodovia de Ligação (Palestina) / Entr. BR – 235 (Monte Alegre do Piauí), com extensão total de 95,86 Km, e valor de referência de R\$ 96.284.513,72 (noventa e seis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos). **Representante:** Construservice Empreendimentos e Construções LTDA. **Representado(s):** José Dias de Castro Neto (Diretor do DER/PI) e Clovis Portela Veloso (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Têssio da Silva Tôres (OAB/PI nº 5.944). (peça 03, fls. 01, pelo representante). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão** em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **06/04/2022**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 198/2022. TC/009059/2021 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 011/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Restauração com Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Micro Revestimento a Frio, na Rodovia PI-113, trecho: Entr. BR-343/José de Freitas/Cabeceiras do Piauí/ Barras, com 110,40 Km de extensão, e cujo valor de referência é de R\$ 15.765.800,00 (quinze milhões setecentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais). **Representante:** Construservice Empreendimentos e Construções LTDA. **Representado(s):** José Dias de Castro Neto (Diretor do DER/PI) e Clovis Portela Veloso (Presidente da CPL). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão** em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **06/04/2022**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 199/2022. TC/009060/2021 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação, com pedido liminar, apresentada pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, narrando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública – Edital nº 012/2021, que tem por objeto a contratação de empresa interessada para execução dos serviços de Restauração com Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Micro Revestimento a Frio, na Rodovia PI-110, trecho Barras/Batalha, com 35,70 Km de extensão, e cujo valor de referência é de

R\$ 6.306.400,00 (seis milhões trezentos e seis mil e quatrocentos reais). **Representante:** Construservice Empreendimentos e Construções LTDA. **Representado(s):** José Dias de Castro Neto (Diretor do DER/PI) e Clovis Portela Veloso (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Têssio da Silva Tôres (OAB/PI nº 5.944) (procuração - peça 03, fls. 01, pelo representante). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão** em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **06/04/2022**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 203/2022. TC/006757/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR/PI - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014 A 2019.

Objeto: Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPE/PI) em face da Sra. Juliana Linhares Coelho, Ex-Gestora do Hospital Regional de Campo Maior, em razão de supostas irregularidades na contratação pessoal, sem a devida realização de concurso público ou teste seletivo, durante os exercícios de 2014 a 2019. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI. **Representada:** Juliana Linhares Coelho (Ex-Gestora do Hosp. Reg. de Campo Maior). **OBS:** foi citado para apresentar manifestação o Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Estado da SESAPI). **Advogado:** Igo Santos Barros - OAB/PI 19541 (procuração - peça 30, fl. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Igo Santos Barros - OAB/PI 19541, constante a peça 31, e deferida pelo Relator conforme despacho a referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/04/2022**. **Ausente(s):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 204/2022. TC/005163/2015- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE MADEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/008053/2015 -

Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, relatando suposta irregularidade na contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representados: José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e Empresário da Norte Sul Alimentos Ltda. – Flávio Henrique Rocha de Aguiar. **Advogado:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 17, fls. 09) e Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 (procuração à peça 18, fls. 09) - Não Julgado. **TC/004521/2016 -** Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Madeiro, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela prefeitura. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira



Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 12, fls. 14, pelo Prefeito. Não Julgado. **TC/021048/2015** - Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, do Município de Madeiro, culminando com o pedido de bloqueio das contas do ente municipal. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito). Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 15, fls. 12, pelo Prefeito) - Não Julgado. **Responsáveis:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 47, fls. 17, 18, 19) e Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437 levantou questão de ordem, para solicitar a retirada de pauta do presente processo. O Relator deferiu o pedido em sessão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/12437, e deferida pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/04/2022**. **Ausente(s):** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 205/2022. TC/011376/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURIMATÁ./PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito Municipal). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração - peça 61, fls. 01) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente esclarecer que o julgamento do presente processo iniciou na SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022 conforme DECISÃO Nº 124/2022 (peça 72), assim transcrita: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **SUSPENDER** por uma sessão o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para dirimir dúvida. Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 09/03/2022, ocasião em que será proferido o voto do Relator e serão colhidos os votos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Membros Presentes que votam no processo:** **Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), **Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o **Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado). Cabe informar, ainda este processo constou da pauta da SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 09 DE MARÇO DE 2022, conforme DECISÃO Nº 146/2022 (peça 74), assim transcrito: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo em razão da ausência por motivo justificado (gozo de férias) do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo retornará a pauta de julgamento após o retorno do Relator. **Nesta sessão (dia 30/03/2022)**, dando continuação ao julgamento o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu **voto** da seguinte forma: contrariando o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, as contas de governo do Município de Curimatá/PI, exercício financeiro de 2018. Passada a palavra ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para colher seu voto, este acompanhou na íntegra o voto do Relator. Em ato contínuo, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo por uma sessão**, em razão de ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se encontra a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria 064/2022) e que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente

quando do início do julgamento). **Desta feita, os autos retornarão a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/04/2022, ocasião em que será colhido o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.****Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas – Portaria 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não vota por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não vota por não compor o quórum de julgamento inicial do processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva). **DECISÃO Nº 209/2022. TC/022101/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO 2019. Responsável:** Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita Municipal). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 27, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, por solicitação do Relator. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **13/04/2022.****Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 210/2022. TC/018506/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. P. M. DE SANTANA DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE para apuração de irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Santana do Piauí, exercício de 2016, determinada pelo Sr. Relator na decisão monocrática à peça 04, decorrente de solicitação na representação cumulada com pedido de tomada de contas especial impetrada pelo Ministério Público de Contas (peça 02). **Responsáveis:** Ricardo José Gonçalves - Prefeitura (ex-prefeito) e R. B. Souza Ramos – ME - Empresa (Assessor Jurídico). **Advogado(s):** Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (procuração – peça 24, fls. 02) e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que a questão de ordem levantada pelo advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) nos autos do **TC/018535/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE PATOS DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, conforme DECISÃO Nº 215/2022 (peça 40) é assemelhada ao processo ora analisado, na qual o advogado** assim manifestou-se: “Inicialmente o advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) levantou questão de ordem para aduzir que o processo padece de instrumentabilidade, sendo nulo de pleno direito, em razão da manifestação ministerial nos autos ter se utilizado de prova falsa. Após, o Relator diante do alegado pelo supracitado advogado, solicitou que o presente processo fosse retirado de pauta com vista ao Ministério Público de Contas. Em seguida o Procurador Plínio Valente Ramos Neto sugeriu de que se abra vista ao membro do Ministério Público de Contas que propôs a presente representação. O advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) informou ainda que há na pauta o processo **TC/018506/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. P. M. DE SANTANA DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, também de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que em virtude de ter ocorrido o mesmo fato alegado no presente processo, que sejam tomados os encaminhamentos de maneira similar, e que, segundo a defesa, esta irá acostar aos autos documentação comprobatória do alegado. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo acatou a solicitação da defesa e a sugestão ministerial”. Por fim, o Relator, atendendo a solicitação da defesa, sugeriu que o presente processo, assim como o TC/018535/2019, fosse retirado de pauta com vista ao membro do Ministério Público de Contas que propôs a presente representação e que sejam tomados os encaminhamentos de maneira similar. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, com **vista**



ao membro do Ministério Público de Contas que propôs a presente representação para se manifestar sobre o alegado pela defesa. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 211/2022. TC/023088/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por deliberação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão n.º 2.200/17), em razão do pagamento dos proventos de aposentadoria a Sr.ª Maria dos Santos e Silva, mesmo após a comunicação acerca do decidido no Acórdão n.º 1.301/2012, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria. **Processos Relacionados:** TC/013730/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Julgado. TC/008591/2018 – Ato de retificação de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição - Julgado. **Responsável:** Francisco José Alves da Silva (Ex-Secretário). **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952) e outros (procuração – peça 26, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI n.º 5.952), **SUSPENDER** o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para que no prazo de 05 dias a defesa apresente manifestação formal e escrita sobre pontos levantados durante a sustentação oral, e que os autos sejam encaminhados ao gabinete do Relator para posterior inclusão em pauta. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 213/2022. TC/016249/2021 – PENSÃO POR MORTE. Interessada: Laura Alves do Nascimento Ferraz**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 504.347.133-68, na condição de viúva do Sr. Antônio Protazio da Silva Ferraz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.738.213-53 e portador da matrícula n.º 008053, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMA), cujo óbito ocorreu em 22.11.2020. **Órgão de Origem:** Prefeitura Municipal de Teresina - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-PI (IPMT). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou que tramita nesta Corte de Contas, o protocolo sob o número 004562/2022, ao tempo que solicitou a juntada deste ao processo ora analisado e, ainda o encaminhamento dos autos a divisão técnica competente, para manifestação. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, com a juntada do protocolo nº 004562/2022 (que se encontram as peças 16, 17 e 18) dos autos, e pelo **encaminhamento à divisão técnica competente, para manifestação**. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço desta Corte de Contas - 064/2022). **Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 215/2022. TC/018535/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE PATOS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto:** Tomada de Contas Especial instaurada por Decisão Monocrática n.º 02/2019 (pç. 4), conforme solicitação do Ministério Público de Contas, por meio de Representação (pç. 02), em face do Sr. Agenilson Teixeira Dias - ex-prefeito de Patos do Piauí, e do escritório de advocacia R. B. SOUZA RAMOS – ME, para apurar irregularidades no serviço de compensação previdenciária do município de Patos do Piauí, exercício financeiro de 2016. **Responsável:** Agenilson Teixeira Dias

(Ex-Prefeito) e outro. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (sem procuração) e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) (em causa própria). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) levantou questão de ordem para aduzir que o processo padece de instrumentabilidade, sendo nulo de pleno direito, em razão da manifestação ministerial nos autos ter se utilizado de prova falsa. Após, o Relator diante do alegado pelo supracitado advogado, solicitou que o presente processo fosse retirado de pauta com vista ao Ministério Público de Contas. Em seguida o Procurador Plínio Valente Ramos Neto sugeriu de que se abra vista ao membro do Ministério Público de Contas que propôs a presente representação. O advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) informou ainda que há na pauta o processo **TC/018506/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. P. M. DE SANTANA DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, também de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que em virtude de ter ocorrido o mesmo fato alegado no presente processo, que sejam tomados os encaminhamentos de maneira similar, e que, segundo a defesa, esta irá acostar aos autos documentação comprobatória do alegado. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo acatou a solicitação da defesa de Araújo acatou a solicitação da defesa e a sugestão ministerial. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, com **vista ao membro do Ministério Público de Contas** que propôs a presente representação para se manifestar sobre o alegado pela defesa. **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 217/2022. TC/014294/2021 REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PAVUSSU/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processo Apensado: TC/014431/2021 - Pedido Incidental de Bloqueio de Contas - Responsável: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito) - Julgado. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Julimar Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Pavussu, noticiando o descumprimento de determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Julimar Barbosa da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI n.º 10.959) e outros (procuração - peça 25, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou haver nos autos requerimento da defesa solicitando que os recursos se mantenham bloqueados e seja apresentado um novo plano de aplicação em razão das novas demandas do município. Em seguida o Relator deferiu o pleito da defesa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP 1 (peça 47), parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), da seguinte forma: “No caso em exame, o gestor informou que hoje o município tem novas demandas e o Plano de Ação apresentado anteriormente já não representa as prioridades do município. Ante o exposto, proponho a manutenção do bloqueio da conta referente aos precatórios do FUNDEF repassados pela União em favor da Prefeitura Municipal de Pavussu.” **Ausente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria nº 064/2022). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 09/05/2022 11:17:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/05/2022 11:19:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 09/05/2022 11:17:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 09/05/2022 09:43:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 09/05/2022 08:45:33**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 191BA8E313AD5A55388B28540005732F

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444** - 10/05/2022 09:01:15